

RECURSO ESPECIAL Nº 124.220 - MG (97/0019165-6)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTES : DESTILARIA LINDÓIA LTDA. E OUTRO
RECORRIDOS : MARIA DE CONCEIÇÃO BELO LISBOA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. OSMAR BRINA CORREA LIMA E OUTROS
: DRS. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO
SUST. ORAL. : DR. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO, PELOS RECORRIDOS

E M E N T A**CIVIL. DOAÇÃO DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DE UM DOS FILHOS. DESNECESSIDADE. VALIDADE DO ATO. ART. 171.**

Não é nula a doação efetivada pelos pais a filhos, com exclusão de um, só e só porque não contou com o consentimento de todos os descendentes, não se aplicando à doação a regra inserta no art. 1.132 do Código Civil.

Do contido no art. 1.171 do Código Civil deve-se, ao revés, extrair-se o entendimento de que a doação dos pais a filhos é válida, independentemente da concordância de todos estes, devendo-se apenas considerar que ela importa em adiantamento da legítima.

Como tal - e quando muito - o mais que pode o herdeiro necessário, que se julgar prejudicado, pretender, é a garantia da intangibilidade da sua quota legitimária, que em linha de princípio só pode ser exercitada quando for aberta a sucessão, postulando pela redução dessa liberalidade até complementar a legítima, se a doação for além da metade disponível.

Hipótese em que a mãe doou determinado bem a todos os filhos, com exceção de um deles, que pretende a anulação da doação, ainda em vida a doadora, por falta de consentimento do filho não contemplado.

Recurso não conhecido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Barros Monteiro** e **Ruy Rosado de Aguiar**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Bueno de Souza**. Impedido o Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**.

Brasília, 25 de novembro de 1997 (data do julgamento).

Que a Deus seja a honra

MINISTRO BARROS MONTEIRO, Presidente

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

097001910
065613000
012422000



RECURSO ESPECIAL Nº 124.220 - MG (97/0019165-6)

RELATÓRIO

097001910
065623000
012422080

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: - Os recorrentes *Destilaria Lindóia Ltda.* e seu sócio *João Maria Belo Lisboa* promoveram uma ação ordinária contra os recorridos, mãe e irmãos e cunhados do segundo recorrente, objetivando a anulação da escritura de doação pela qual a mãe do recorrente doou aos demais réus 42 hectares onde se acha encravada a referida "*Destilaria Lindóia Ltda.*", à consideração de que esse imóvel não mais lhe pertencia uma vez que ele já teria se incorporado à referida empresa ora recorrente pela só razão de que as edificações efetuadas e os equipamentos lá existentes superaram em muito o valor da terra nua, motivo esse que também os levou a requererem a acessão de referido terreno à recorrente *Destilaria Lindóia Ltda.*

Em princípio, a ação foi julgada procedente em primeira instância, mas essa sentença foi reformada a fim de que fossem processadas as provas indicadas, já que houvera cerceamento de defesa.

Essa decisão foi prestigiada pelo então Desembargador **Sálvio de Figueiredo Teixeira** (fls. 311), hoje eminente Ministro integrante desta Turma.

Baixado o feito à origem, e lá devidamente processado, nova sentença foi prolatada, desta vez dando-se pela improcedência da ação.

Ao apelar, os autores postularam pela nulidade da doação já aí pelo argumento de que o ascendente não poderia, sem motivo justo, doar os seus bens para descendentes, excluindo um deles.

A sentença foi confirmada pelo eg. Tribunal *a quo*.

No que diz respeito à nulidade da doação, a decisão foi por maioria, tendo o voto-vencido considerado que, assim como, "*os ascendentes não podem vender aos descendentes sem que os outros descendentes expressamente consintam*", também não podem doar, que seria uma forma de alienação.

Y

Já no atinente à acessão, a mesma foi negada, sem discrepância, com fincas em lição de **Washington de Barros Monteiro**, a saber:

"no regime anterior do Código, houve quem sustentasse não se operar acessão quando a construção, ou plantação fosse de valor superior ao solo, hipótese em que o dono da construção, ou da plantação, adquiria o solo. Em face do Código, porém, a acessão processa-se em favor do dono de imóvel, de acordo com a regra accessorium sequitur suum principale, sem que exerça qualquer influência o valor das acessões" (Curso de Direito Civil, 3º vol., Saraiva, 27ª ed., pág. 120)." (fls. 641/642).

Para atacar a decisão no ponto referente à acessão, foi interposto recurso especial, a que foi negado seguimento e improvidos os agravos de instrumento e interno (Ag nº 124.787/MG), por decisões minha (monocrática) e desta Quarta Turma, respectivamente.

Já o tópico respeitante à doação, foram lançados embargos infringentes, conhecidos e desprovidos, por maioria.

Daí o recurso especial em exame com base nas letras "a" e "c" do permissor constitucional por sugerida divergência com o julgado cuja ementa é transcrita (referente ao art. 458/CPC) e por alegada violação aos artigos: a) 458 do Código de Processo Civil ("*desconsideração do princípio jura novit curia*"); b) 1.132 e 1.164 do Código Civil, porque "*se os ascendentes não podem vender aos descendentes ou permutar com eles valores desiguais nas circunstâncias descritas nos dispositivos legais, com muito maior razão não podem doar sem o consentimento expreso de todos os descendentes*" (fls. 730/731).

Após pedido de vista, o processo retornou ao meu Gabinete em 25 de setembro do corrente ano de 1997 e indiquei-o para pauta no dia 14 de novembro.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 124.220 - MG (97/0019165-6)

EMENTA

CIVIL. DOAÇÃO DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DE UM DOS FILHOS. DESNECESSIDADE. VALIDADE DO ATO. ART. 171.

Não é nula a doação efetivada pelos pais a filhos, com exclusão de um, só e só porque não contou com o consentimento de todos os descendentes, não se aplicando à doação a regra inserta no art. 1.132 do Código Civil.

Do contido no art. 1.171 do Código Civil deve-se, ao revés, extrair-se o entendimento de que a doação dos pais a filhos é válida, independentemente da concordância de todos estes, devendo-se apenas considerar que ela importa em adiantamento da legítima.

Como tal - e quando muito - o mais que pode o herdeiro necessário, que se julgar prejudicado, pretender, é a garantia da intangibilidade da sua quota legítima, que em linha de princípio só pode ser exercitada quando for aberta a sucessão, postulando pela redução dessa liberalidade até complementar a legítima, se a doação for além da metade disponível.

Hipótese em que a mãe doou determinado bem a todos os filhos, com exceção de um deles, que pretende a anulação da doação, ainda em vida a doadora, por falta de consentimento do filho não contemplado.

Recurso não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

1. O recurso não pode ser conhecido pelas alegadas ofensas aos art. 458 do Código de Processo Civil e 1.164 do Código Civil, pois as normas neles insertas não mereceram a mais mínima interpretação por parte do acórdão recorrido.

Para que a matéria objeto do apelo nobre reste prequestionada há necessidade tanto que seja levantada pela parte quando da impetração do recurso comum na Corte ordinária, quanto que seja por esta efetivamente debatida ao decidir a apelação.

Ausente o debate, inexistente o prequestionamento, por isso que obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional.

2. O recurso também não pode ser conhecido pela pretendida dissensão.

Y

097001910
065633000
012422050

É que, além de o tema tratado pelo art. 458 do Código de Processo Civil não ter sido analisado pelo r. aresto recorrido, não foi observado o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, apresentando-se falha a comprovação da desinteligência dos julgados, sendo deficiente para evidenciá-la a simples citação de ementa, quando não se trata, como no caso, de notória divergência, não tendo o recorrente procedido à demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, impossibilitando a evidência da moldura fática norteadora das decisões que afirmou discrepantes, pois é imprescindível para a caracterização do dissídio jurisprudencial, por lógico, que os acórdãos ostentadores de díspares conclusões hajam sido proferidos em idênticas hipóteses.

3. Aprecio a agora a sugerida violação ao art. 1.132 do Código Civil segundo o qual *"os ascendentes não podem vender aos descendentes, sem que os outros descendentes expressamente consentam"*.

Não se pode dar a essa regra a extensão que, em verdade, ela não tem, para se ter também como nula a doação efetivada pelos pais a filhos, com exclusão de um, só e só porque não contou com o consentimento de todos os descendentes. É que não se aplica à doação a regra inserta no art. 1.132 do Código Civil.

Aliás, do contido no art. 1.171 do Código Civil deve-se, ao revés, extrair-se o entendimento de que a doação dos pais a filhos é válida, independentemente da concordância de todos estes, devendo-se apenas considerar que ela importa em adiantamento da legítima.

Como tal - e quando muito - o mais que pode o herdeiro necessário, que se julgar prejudicado, pretender, é a garantia da intangibilidade da sua quota legítima, que em linha de princípio só pode ser exercitada quando for aberta a sucessão, postulando pela redução dessa liberalidade até complementar a legítima, se a doação for além da metade disponível.

Aplicar-se-ão, aí e então, as regras concernentes à redução das disposições testamentárias.

Nunca, porém, ter-se a doação por nula.

4. Diante de tais pressupostos, não conheço do recurso.

X

097001910
065643000
012422020

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

Nro. Registro: 97/0019165-6

RESP 00124220/MG

PAUTA: 25 / 11 / 1997

JULGADO: 25/11/1997

Relator

Exmo. Sr. Min. CESAR ASFOR ROCHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. BARROS MONTEIRO

Subprocurador-Geral da República

EXMO. SR. DR. FRANCISCO ADALBERTO NOBREGA

Secretário (a)

CLÁUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE

AUTUAÇÃO

RECTE : DESTILARIA LINDOIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : OSMAR BRINA CORREA LIMA E OUTROS
RECD O : MARIA DE CONCEICAO BELO LISBOA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. Carlos Mario da Silva Velloso Filho, pelos Recorridos.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.
Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bueno de Souza.
Impedido o Sr. Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 25 de novembro de 1997



SECRETÁRIO(A)